



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.720153/2018-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.127 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS MAGNO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, além de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou acidente em serviço - não comprovação da moléstia ou da sua condição de aposentado, pensionista ou reformado ou não comprovação de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos isentos.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.346,87, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 14 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Inconformado(a) com a exigência do crédito tributário, da qual foi cientificado(a) por via postal em 21/02/2018, conforme AR às fls. 23, o(a) contribuinte apresentou impugnação, em 16/03/2018, fl. 02/07, com as alegações abaixo:

"I - OS FATOS O contribuinte, neste ato denominado DEFENDENTE, fora notificado por em tese cometimento de infração administrativa tributária, imputando omissão de rendimentos do trabalho com vínculo/ e ou sem vínculo empregatício, observada no IRPF/2017, ano base 2016, Ora, fora considerado que o DEFENDENTE omitiu valores recebidos, no total de R\$168.364,92, valores estes como tendo a fonte pagadora Polícia Militar de Minas Gerais CNPJ 16695025/0001-97.

Fato este que não prospera.

II. 1 - PRELIMINARMENTE Os rendimentos recebidos pelo DEFENDENTE são inerentes a sua condição de militar da reserva. É pacificado o entendimento que o Militar da reserva se equipara ao aposentado, a fim de fazer jus a isenção prevista no artigo 6 da lei 7713/88. Desta forma, o contribuinte nestas condições que comprovar através do laudo emitido pelo serviço médico oficial, fará jus a isenção e eventual restituição de valores pagos.

Como forma de corrigir tal anomalia jurídica, quando o legislador trata o militar da reserva de maneira distinta dos demais servidores, o CARF já posicionou através de julgamentos reiterados que faz sim jus a isenção o militar da reserva. Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, RESERVA REMUNERADA ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Acórdão nº 106-17.181, de

16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008.

(...)

A lavratura da notificação e lançamento da multa de ofício por em tese omissão de rendimentos na declaração de IPRF 2017 não prospera.

Todos os valores recebidos foram devidamente lançados no campo "RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS", pois em conformidade com artigo 6º da lei 7.713/88, o DEFENDENTE passou a ser detentor de direito de isenção, por ser portador de moléstia grave, devidamente comprovada no laudo médico obtido junto a médico de serviço público (em anexo Doc. 1).

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, o auditor-fiscal, responsável pela revisão da DIRPF, aponta em sua decisão de que o CONTRIBUINTE não é portador de neoplasia maligna, portanto não fazendo jus a isenção fiscal prevista na lei 7713/88, ORA, INFELIZMENTE O AUDITOR ESTÁ ENGANADO. O DEFENDENTE foi diagnosticado em 24/10/2014 com NEOPLASIA MALIGNA da bexiga "CARCINOMA UROTÉLIAL DE BAIXO GRAU", conforme laudo anatomopatológico.

A expressão contida no laudo "TÚNICA MUSCULAR PRÓPRIA SEM EVIDÊNCIAS DE COMPROMETIMENTO NEOPLÁSICO", diz respeito a classificação da lesão sofrida, nada mais é que um sistema de classificação para dizer o quanto é a gravidade da lesão.

Neste caso, a informação contida no laudo médico informa ao médico que o tumor não atingiu a camada muscular do órgão.

O artigo 6 da lei 7713/88, não exige reincidência da doença, nem tão pouco exige a sua classificação e gravidade.

BASTA QUE O CONTRIBUINTE SEJA DIAGNOSTICADO COM NEOPLASIA MALIGNA. O DEFENDENTE foi diagnosticado, e segue em tratamento, sendo sua doença devidamente classificada no CID com o código C67, o auditor-fiscal, avaliou superficialmente o laudo, sendo inclusive insensível a condição do DEFENDENTE.

Infelizmente, o auditor se equivocou quando ao auditar a DIRPF, realizou um parecer sem fundamentação científica, constatando erroneamente que os lançamentos foram informados de forma a suprimir ganhos, e consequentemente lançar de ofício multa e juros.

O laudo anatomopatológico é incontestável quanto à condição de o DEFENDENTE ter sido diagnosticado com neoplasia maligna. O laudo é corroborado por laudo médico emitido por medico urologista Dr, Paulo Walison de Paula CRM MG 34840, (documento em anexo).

O DEFENDENTE se encontra em tratamento contra o CÂNCER, inclusive com encaminhamento para realização de radioterapia em centro oncológico na cidade de poços de Caldas/MG, sendo no minimo leviano dizer que o DEFENDENTE não é portador de neoplasia maligna.

A condição do DEFENDENTE não pode ser negada, ainda que o DEFENDENTE desejasse que todos profissionais de saúde estivessem errados e apenas o auditor-fiscal estivesse certo, portar uma doença que provoca lesões físicas e psicológicas, ainda que de baixo grau, é sofrimento irreparável.

A aplicação de radioterapia ocorrera em um município diverso do DEFENDENTE, o que ira desprender custos, serão sete semanas de tratamento ininterrupto. A restituição dos valores de imposto de renda e sus isenção visa amenizar o tratamento, permitindo melhor condição de vida.

O DEFENDENTE já possui a isenção do imposto, não sendo descontado da fonte desde outubro de 2017, decorrente de ação administrativa e judicial junto à fonte pagadora, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS ANTERIORMENTE ATÉ A DATA DO DIAGNOSTICO E DIREITO INCONTESTÁVEL.

IV - MULTA A multa de oficio existe quando na sua forma dolosa, o contribuinte na tentativa de sonegar, apresenta valores diversos do recebido, a fim de "pagar" menor carga tributaria.

Ora, o DEFENDENTE, possui como sua única fonte de renda os rendimentos recebidos do estado de Minas Gerais, sendo que os rendimentos e descontos na fonte são diretamente informados a RECEITA FEDERAL, não sendo possível qualquer omissão de valores recebidos.

A declaração apresentada foi retificada no ano de 2018, precisamente enviada 10/01/2018.

Desta forma, é inegável a inconsistência da multa de oficio e consequentemente os juros calculados, devendo ser anulada.

V - MÉRITO (inciso I 1.1 o IV do art. 1.6 do Dec. 70.235/72 Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

A)Não houve omissão de valores recebidos, o CONTRIBUINTE é portador de neoplasia maligna, nos termos do artigo 6 da lei 7713/88 é fazedor de direito a isenção de IRPF B)A multa de oficio lavrada é inconsistente, pois os valores declarado em

campo não tributável é inerente a condição de isento, portanto deve ser anulada.

C)O valor a restituir deve ser de R\$32133,14, deduzindo valores já recebido no dia 15/08/2017.

D)Que nos termos da legislação tributaria vigente, seja aplicado efeito suspensivo da multa, excluindo impedimento de recebimento de quais outro valor junto a Receita Federal do Brasil.

E)Nos termos da legislação vigente REQUER prioridade na tramitação da presente impugnação tendo em vista o CONTRIBUINTE ser pessoa maior de 60 anos e portador de neoplasia maligna.

VI. 2 - A CONCLUSÃO Que o presente ato de impugnação seja acolhido nos termos de admissibilidade, se tratando de parte legítima e tempestivo.

Que seja reconhecida a não omissão de valores declarados, haja vista que os valores recebidos, estão devidamente lançados na declaração.

Que seja reanalisada a declaração apresentada, e que seja corrigido os valores e sejam recalculados os valores a restituir.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Laudo médico emitido por serviço público de saúde atestando moléstia grave; laudo anatomopatológico, laudo medico emitido por urologista, encaminhamento para radioterapia.

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

Aos autos anexou documentos de fls. 08/13.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 18/06/2018, no acórdão 08-43.482, às e-fls. 41 a 48, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 56 a 78 no qual alega, em síntese, que:

- em 24/10/2014 foi diagnosticado com neoplasia maligna na bexiga, denominada "carcinoma urotelial de baixo grau", CID C67;
- que é profissional lotado na reserva da polícia militar;
- colaciona várias decisões judiciais que atestam o seu direito;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 20/06/2018, e-fls. 53 e apresentou Recurso Voluntário em 18/07/2018 às e-fls. 56.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 15 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, além de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou acidente em serviço - não comprovação da moléstia ou da sua condição de aposentado, pensionista ou reformado ou não comprovação de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos isentos.

A DRJ, de maneira arbitrária, proferiu decisão em contrário a súmula deste CARF, sob os seguintes fundamentos:

No caso concreto, o(a) contribuinte comprovou ser portador(a) de moléstia grave especificada em Lei (Neoplasia Maligna - CID C67).

Comprovou tal situação anexando cópias de laudos de exames e Laudo Médico Pericial emitido por Serviço Médico Oficial - Secretaria Municipal de Saúde do município de Piranguinho - MG.

Dessa forma, a primeira condição restou comprovada.

Contudo, o contribuinte é oficial da reserva, da Polícia Militar de Minas Gerais e lei que concede isenção deve ser interpretada literalmente. Vejamos:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma..."

Em que pese a Súmula nº 63 do CARF, que considera a Reserva similar à reforma ou aposentadoria, referida súmula não tem efeito vinculante. E o julgador está adstrito ao que determina a Lei.

Do exposto, temos que não merece reparo o feito fiscal.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam

oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a*

redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

O teor da súmula supracitada deve ser respeitada em respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública previstos no artigo 37 da CFRB/88, sobretudo a moralidade administrativa e a eficiência.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito dar-lhe provimento.

Processo nº 13653.720153/2018-71
Acórdão n.º **2002-001.127**

S2-C0T2
Fl. 86

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni